

**Biblioteca Digital da Câmara dos Deputados**  
Centro de Documentação e Informação  
Coordenação de Biblioteca  
<http://bd.camara.gov.br>

"Dissemina os documentos digitais de interesse da atividade legislativa e da sociedade."



**QUESTIONAMENTO SOBRE A  
POSSIBILIDADE DE DEPUTADO REQUERER  
A REALIZAÇÃO DE AUDIÊNCIA PÚBLICA EM  
COMISSÃO PERMANENTE DA QUAL NÃO  
SEJA MEMBRO. ANÁLISE DA MATÉRIA SOB  
O PRISMA DA CONSTITUCIONALIDADE E  
REGIMENTALIDADE**

***REGINA MARIA GROBA BANDEIRA***

Consultora Legislativa da Área I

Direito Constitucional, Eleitoral, Municipal, Direito Administrativo,

Processo Legislativo e Poder Judiciário

**NOVEMBRO/2005**

NOTA TÉCNICA

© 2005 Câmara dos Deputados.

Todos os direitos reservados. Este trabalho poderá ser reproduzido ou transmitido na íntegra, desde que citadas a autora e a Consultoria Legislativa da Câmara dos Deputados. São vedadas a venda, a reprodução parcial e a tradução, sem autorização prévia por escrito da Câmara dos Deputados.

Este trabalho é de inteira responsabilidade de sua autora, não representando necessariamente a opinião da Câmara dos Deputados.



Câmara dos Deputados  
Praça 3 Poderes  
Consultoria Legislativa  
Anexo III - Térreo  
Brasília - DF

## **QUESTIONAMENTO SOBRE A POSSIBILIDADE DE DEPUTADO REQUERER A REALIZAÇÃO DE AUDIÊNCIA PÚBLICA EM COMISSÃO PERMANENTE DA QUAL NÃO SEJA MEMBRO. ANÁLISE DA MATÉRIA SOB O PRISMA DA CONSTITUCIONALIDADE E REGIMENTALIDADE**

Trata-se de questionamento à Consultoria Legislativa da Câmara dos Deputados sobre a possibilidade de Deputado Federal requerer a realização de audiência pública em Comissão permanente desta Casa da qual não seja membro.

Passamos à análise da matéria objeto da presente consulta sob o prisma da constitucionalidade e regimentalidade, consoante o disposto na Resolução nº 48, de 1993, desta Casa.

No que concerne à organização do Poder Legislativo, a Constituição Federal contempla algumas normas de natureza regimental sobre formação e competência dos principais órgãos internos da Câmara dos Deputados e do Senado Federal, cabendo destacar, por oportuno, as disposições referentes às Comissões, constantes dos §§ 1º e 2º do art. 58 da Carta Política, *in verbis*:

*“Art. 58. O Congresso Nacional e suas Casas terão comissões permanentes e temporárias, constituídas na forma e com as atribuições previstas no respectivo regimento ou no ato de que resultar sua criação.*

*§ 1º Na constituição das Mesas e de cada Comissão, é assegurada, tanto quanto possível, a representação proporcional dos partidos ou dos blocos parlamentares que participam da respectiva Casa.*

*§ 2º Às comissões, em razão da matéria de sua competência, cabe:*

*I - discutir e votar projeto de lei que dispensar, na forma do regimento, a competência do Plenário, salvo se houver recurso de um décimo dos membros da Casa;*

*II - realizar audiências públicas com entidades da sociedade civil;*

*III - convocar Ministros de Estado para prestar informações sobre assuntos inerentes a suas atribuições;*

*IV - receber petições, reclamações, representações ou queixas de qualquer pessoa contra atos ou omissões das autoridades ou entidades públicas;*

*V - solicitar depoimento de qualquer autoridade ou cidadão;*

*VI - apreciar programas de obras, planos nacionais, regionais e setoriais de desenvolvimento e sobre eles emitir parecer.*

.....” (destacamos)

Sobre a composição das Comissões, o Regimento Interno da Câmara dos Deputados assegura, em obediência ao mandamento constitucional supratranscrito, a representação proporcional dos partidos ou blocos parlamentares que participem da Casa Legislativa, determinando a escolha dos membros das Comissões aos Líderes partidários, a teor do disposto no art. 28:

*“Art. 28. Estabelecida a representação numérica dos Partidos e dos Blocos Parlamentares nas Comissões, os Líderes comunicarão ao Presidente da Câmara, no prazo de cinco sessões, os nomes dos membros das respectivas bancadas que, como titulares e suplentes irão integrar cada Comissão.”*

Destarte, a participação de Deputado em Comissão da Câmara dos Deputados decorre de uma divisão de trabalho na Casa Legislativa e observa o princípio constitucional do pluralismo político. Cabe ao Deputado membro de Comissão defender o interesse público no cumprimento de seu *munus* no âmbito do colegiado legislativo, atendendo a uma delegação partidária.

Já no que concerne à participação de Deputado membro ou não membro de Comissão nos trabalhos desse colegiado legislativo, há que se considerar, ainda, os arts. 50 e 57 do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, que dispõem o seguinte, *litteris*:

*“Art. 50. Os trabalhos das Comissões serão iniciados com a presença de, pelo menos, metade de seus membros, ou com qualquer número, se não houver matéria sujeita a deliberação ou se a reunião se destinar a atividades referidas no inciso III, alínea a, deste artigo, e obedecerão à seguinte ordem:*

*§ 1º Essa ordem poderá ser alterada pela Comissão, a **requerimento de qualquer de seus membros**, para tratar de matéria em regime de urgência, de prioridade ou de tramitação ordinária, ou ainda no caso de comparecimento de Ministro de Estado ou de qualquer autoridade, e de realização de audiência pública.*

*§ 2º Para efeito do quórum de abertura, o comparecimento dos Deputados verificar-se-á pela sua presença na Casa, e do quórum de votação por sua presença no recinto onde se realiza a reunião.*

*§ 3º O Deputado poderá participar, sem direito a voto, dos trabalhos e debates de qualquer Comissão de que não seja membro.*

.....  
*Art. 57. No desenvolvimento dos seus trabalhos, as Comissões observarão as seguintes normas:*

*I - no caso de matéria distribuída por dependência para tramitação*

*conjunta, cada Comissão competente, em seu parecer, deve pronunciar-se em relação a todas as proposições apensadas;*

*II - à Comissão é lícito, para facilidade de estudo, dividir qualquer matéria, distribuindo-se cada parte, ou capítulo, a Relator-Parcial e Relator-Parcial substituto, mas escolhidos Relator-Geral e Relator-Geral substituto, de modo que seja enviado à Mesa um só parecer;*

*III - quando diferentes matérias se encontrarem num mesmo projeto, poderão as Comissões dividi-las para constituírem proposições separadas, remetendo-as à Mesa para efeito de renumeração e distribuição;*

*IV - ao apreciar qualquer matéria, a Comissão poderá propor a sua adoção ou a sua rejeição total ou parcial, sugerir o seu arquivamento, formular projeto dela decorrente, dar-lhe substitutivo e apresentar emenda ou subemenda;*

*V - é lícito às Comissões determinar o arquivamento de papéis enviados para a sua apreciação, exceto proposições, publicando-se o despacho respectivo na ata dos seus trabalhos;*

*VI - lido o parecer, ou dispensada a sua leitura se for distribuído em avulsos, será ele de imediato submetido a discussão;*

*VII - durante a discussão na Comissão, podem usar da palavra o Autor do projeto, o Relator, **demais membros e Líder, durante quinze minutos improrrogáveis, e, por dez minutos, Deputados que a ela não pertençam;** é facultada a apresentação de requerimento de encerramento da discussão após falarem dez Deputados;*

*VIII - os Autores terão ciência, com antecedência mínima de três sessões, da data em que suas proposições serão discutidas em Comissão técnica, salvo se estiverem em regime de urgência;*

*IX - encerrada a discussão, será dada a palavra ao Relator para réplica, se for o caso, por vinte minutos, procedendo-se, em seguida, à votação do parecer;*

*X - se for aprovado o parecer em todos os seus termos, será tido como da Comissão e, desde logo, assinado pelo Presidente, pelo Relator ou Relator substituto e pelos autores de votos vencidos, em separado ou com restrições, que manifestem a intenção de fazê-lo; constarão da conclusão os nomes dos votantes e os respectivos votos;*

*XI - se ao voto do Relator forem sugeridas alterações, com as quais ele concorde, ser-lhe-á concedido prazo até a reunião seguinte para a redação do novo texto;*

*XII - se o voto do Relator não for adotado pela Comissão, a redação do parecer vencedor será feita até a reunião ordinária seguinte pelo Relator substituto, salvo se vencido ou ausente este, caso em que o Presidente designará outro Deputado para fazê-lo;*

*XIII - na hipótese de a Comissão aceitar parecer diverso do voto do Relator, o deste constituirá voto em separado;*

*XIV - para o efeito da contagem dos votos relativos ao parecer serão considerados:*

a) favoráveis - os “pelas conclusões”, “com restrições” e “em separado” não divergentes das conclusões;

b) contrários - os “vencidos” e os “em separado” divergentes das conclusões;

XV - sempre que adotar parecer com restrição, o membro da Comissão expressará em que consiste a sua divergência; não o fazendo, o seu voto será considerado integralmente favorável;

XVI - ao **membro** da Comissão que **pedir vista** do processo, ser-lhe-á concedida esta por duas sessões, se não se tratar de matéria em regime de urgência; quando mais de um membro da Comissão, simultaneamente, pedir vista, ela será conjunta e na própria Comissão, não podendo haver atendimento a pedidos sucessivos;

XVII - os processos de proposições em regime de urgência não podem sair da Comissão, sendo entregues diretamente em mãos dos respectivos Relatores e Relatores substitutos;

XVIII - poderão ser publicadas as exposições escritas e os resumos das orais, os extratos redigidos pelos próprios Autores, ou as notas taquigráficas, se assim entender a Comissão;

XIX - nenhuma irradiação ou gravação poderá ser feita dos trabalhos das Comissões sem prévia autorização do seu Presidente, observadas as diretrizes fixadas pela Mesa;

XX - quando **algum membro** de Comissão **retiver em seu poder papéis a ela pertencentes**, adotar-se-á o seguinte procedimento:

a) frustrada a reclamação escrita do Presidente da Comissão, o fato será comunicado à Mesa;

b) o Presidente da Câmara fará apelo a este membro da Comissão no sentido de atender à reclamação, fixando-lhe para isso o prazo de duas sessões;

c) se, vencido o prazo, não houver sido atendido o apelo, o Presidente da Câmara designará substituto na Comissão para o membro faltoso, por indicação do Líder da bancada respectiva, e mandará proceder à restauração dos autos;

XXI - **qualquer membro da Comissão pode levantar questão de ordem** sobre ação ou omissão do órgão técnico que integra, mas somente depois de resolvida conclusivamente pelo seu Presidente poderá a questão ser levada, em grau de recurso, por escrito, ao Presidente da Câmara, sem prejuízo do andamento da matéria em trâmite.” (destacamos)

Especificamente sobre o requerimento para realização de audiências públicas, o art. 255 do Regimento Interno dispõe:

“Art. 255. **Cada Comissão poderá realizar reunião de audiência pública com entidade da sociedade civil** para instruir matéria legislativa em trâmite, bem como para tratar de assuntos de interesse público relevante, atinentes à sua área de atuação, **mediante proposta de qualquer membro ou a pedido de entidade interessada.** (destacamos)

Verifica-se que o Regimento Interno refere-se expressamente a algumas prerrogativas que podem ser exercidas, no âmbito de Comissões, por seus membros e por Deputados que não pertençam a esses colegiados técnicos.

A *ratio legis* que permeou a elaboração dos dispositivos em tela foi a de garantir a divisão de tarefas e assegurar a observância do princípio da proporcionalidade da representação dos partidos nas comissões do Congresso Nacional. Outrossim, coíbe-se eventuais atuações que possam prejudicar o andamento regular dos trabalhos das Comissões.

Nessa linha, no que tange à realização de audiência pública, o Regimento Interno é expresso ao determinar que a iniciativa do requerimento poderá ser de qualquer membro da Comissão ou a pedido de entidade interessada. Analisando-se a sistemática regimental, trata-se de hipótese semelhante à prevista no art. 57, XXI, v. g., na qual o Regimento Interno dispõe clara e expressamente no sentido de que a prerrogativa de levantar questão de ordem na Comissão é de qualquer membro do colegiado.

Note-se que, em relação ao Líder, o Regimento Interno também foi expresso ao estabelecer os casos em que sua participação, nas Comissões das quais não seja membro, será permitida, quais sejam, no encaminhamento e na verificação de votação, nos termos do art. 10:

*“Art. 10. O Líder, além de outras atribuições regimentais, tem as seguintes prerrogativas:*

*I - fazer uso da palavra, nos termos do art. 66, §§ 1º e 3º, combinado com o art. 89;*

*II - inscrever membros da bancada para o horário destinado às Comunicações Parlamentares;*

***III - participar, pessoalmente ou por intermédio dos seus Vice-Líderes, dos trabalhos de qualquer Comissão de que não seja membro, sem direito a voto, mas podendo encaminhar a votação ou requerer verificação desta;”*** (destacamos)

Ressalte-se que as normas regimentais das Casas Legislativas têm natureza de lei de ordem pública ou de direito público, cabendo ao intérprete a exegese da Lei Interna em seus estritos termos e ao aplicador a atuação somente no âmbito do que lhe for permitido, visando, sempre, o atendimento do interesse público.

Nessa linha, cabe lembrar a Questão de Ordem 360 (13.4.2004), de autoria do Deputado ALMIR MOURA, a qual foi respondida pelo Presidente JOÃO PAULO CUNHA, por meio do Ofício SGM/P nº 1.229, de 2004, no sentido de que o deputado que não é membro de Comissão não tem legitimidade para formular questão de ordem em reunião dessa, assim como não pode pedir verificação de votação, exceto se for Líder.



Forçoso concluir, portanto, à luz da Constituição Federal e do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, no sentido da impossibilidade de Deputado requerer a realização de audiência pública em Comissão permanente da qual não seja membro.